



PREFEITURA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo

S. P.

O.f-81/64-

J.G.Q.

Cordeirópolis, aos 7 de novembro de 1.964

Senhor Presidente:-

Venho pelo presente encaminhar a Vossa Senhoria, aqui anexo, o projeto de lei nº 21/64-P.M., desta data, que autoriza a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, a inscrever os funcionários e diaristas da municipalidade em Institutos de Previdência e assinar contratos para parcelamentos com os referidos Institutos.

Prevaleço-me da oportunidade, para apresentar-lhe os meus mais elevados protestos de estima e consideração.

Cássio de Freitas Levy
-Cássio de Freitas Levy-
-Prefeito Municipal-

A Sua Senhoria o Senhor JAMIL ABRAHÃO SAAD, M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

-00o-

Câmara Municipal de Cordeirópolis

Enviad-se à Comissão de Finanças e Créditos
Sessão de 9 de outubro de 1964

1.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação
Sessão de 9 de outubro de 1964

1.º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo

S. P.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Projeto de lei nº 21/64 - P.M., de 7/11/64, que autoriza a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, a crever os funcionários e diaristas da municipalidade em Institutos de Previdência e assinar contra para parcelamentos com os Institutos, onde forem inscritos os funcionários e diaristas.

CÁSSIO DE FREITAS LEVY, Prefeito Municipal de Cordeirópolis Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei F A Z saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele promulga e sanciona a seguinte lei:-

L E I Nº

Artigo 1º- Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis a inscrever no I.A.P.F.E.S.P. ou em outro Instituto de Previdência, todos os funcionários e diaristas que atualmente trabalham na Prefeitura, e que ainda não sejam inscritos.

Artigo 2º- Fica também autorizado o Executivo municipal a assinar contrato com os referidos institutos, para parcelamento do montante a ser recolhido.

Artigo 3º- Fica suplementada a verba "700- Aposentadoria e Pensões - 720 Contribuições p/ Previdência - 721-8-91-4- Despesas Diversas" Orçamento, em Cr\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para despesas havidas com os recolhimentos a serem feitas.

§ 1º- A cobertura será feita com o saldo orçamentário das Quotas de Renda e Consumo:-

Quotas Apuradas.....	Cr\$10.561,928,00
Receita Orçada.....	Cr\$. 8.500.000,00
Saldo.....	Cr\$2.061.928,00

Saldo para esta cobertura..... Cr\$2.000.000,00

Saldo que se destinará a outras coberturas..... Cr\$... 61.928,00

Total..... Cr\$2.061.928,00

Artigo 4º- O orçamento do ano vindouro cominará verba para a cobertura das despesas a serem feitas, que serão suplementadas se necessário.

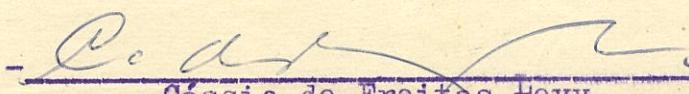
Artigo 5º- Todos os empregados, (funcionários, mensalistas e diaristas) de verão sofrerão o desconto de previdência na folha de pagamento, de já, salvo as professoras não efetivas e aqueles que já pertencem a Institutos, os interinos e os contratados por tempo determinado.

§ 1º- Também estão isentos os já aposentados e pensionistas.

Artigo 6º- A medida que forem sendo inscritos passarão os servidores a receber o salário família na base prescrita pela lei federal, corrigindo as despesas por conta das verbas já mencionadas.

Artigo 7º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro-1.964-


-Cássio de Freitas Levy-
-Prefeito Municipal-



PREFEITURA MUNICIPAL
CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo
S. P.

= J U S T I F I C A T I V A =

É um problema que desafia a tempos a municipalidade.

Os vereadores já estão a par do que estou procurando resol e peço urgência para o projeto, pois inclusive já paguei a primeira parcela, prestação de R\$300.000,00, o que possibilitará o parcelamento do at zado.

Dia 13 deverei recolher a 2ª parcela. Pretendo inscrever t dos com as excessões previstas.

Informaram na I.A.P.F.E.S.P. (onde são inscritos nossos se vidores) da necessidade de assinar contrato de Confissão de Dívida, o q ainda não pude fazer não só por falta de autorização, como principalmen pela impossibilidade de um levantamento correto. Oficiei solicitando um fiscal para pelo menos orientar este levantamento. Junto parecer que pe ao advogado.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos nove dias do m^{ês} de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro-1.964--.


-Cássio de Freitas Levy-
-Prefeito Municipal-

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

APROVADO em 9 de novembro de 1964.
Sessão de 9 de novembro de 1964.

1.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

APROVADO em 9 de novembro de 1964.
Sessão de 9 de novembro de 1964.

1.º Secretário

UBIRAJARA GOMES DE MELLO

ADVOGADO — Inscrição, 4.783

Rua Barão de Cascalho, 230 — Telef., 1-4-3-4

LIMEIRA

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.
Procuradoria Judicial.

Consulta:

O snr Prefeito Municipal consulta esta Procuradoria, a respeito do seguinte: tendo feito a inscrição dos funcionários na Caixa da Paulista, se por ventura em qualquer levantamento posterior se constatar que o levantamento ora feito para aquele recolhimento, apresentou falha, a importância recolhida a menos estaria sujeita ao reajuste, nos termos da recente legislação?

Respondemos:

O legislador, através da lei n.º 4.357 — de 16 de julho de 1964, teve em mira, além de fornecer meios ao Governo, evitar que os contribuintes, através da morosidade dos processos administrativos e jurídicos ficassesem sem recolher as parcelas devidas aos cofres públicos.

Para isso estabeleceu o reajuste da dívida, de acordo com escla diz-se escala que seria estabelecida.

A lei citada, em seu artigo sétimo^o afirma:

"Os débitos fiscais, decorrentes de — "não recolhimento, na data devida, de "tributos adicionais ou penalidades, que "não forem efetivamente liquidados no "trimestre civil em que deveriam ter — "sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda — "nacional.

É preciso, pois, que se estabelece o que o legislador — quiz dizer com "data devida". É preciso, antes, porém, que se atenda ao texto do parag. 2º do citado artigo:

"A correção prevista neste artigo aplica-se à inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o

UBIRAJARA GOMES DE MELLO

ADVOGADO — Inscrição, 4.783

Rua Barão de Cascalho, 230 — Telef., 1-4-3-4

LIMEIRA

-III-

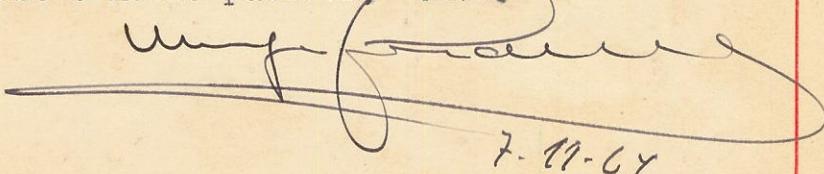
"contribuinte tiver depositado em
"moeda a importância questionada."-

Parece-nos, pois, que a expressão "data devida" é de fácil compreensão. Por exemplo: toda a pessoa — que paga imposto de renda recebe comunicação da repartição competente, através da Coletoria Federal, — comunicando o total a ser pago e as épocas respectivas. Data devida é, pois, a época consignada no aviso. Não pago o imposto nessa época, poderá haver a correção. Vamos admitir, porém, que do lançamento haja recurso administrativo; neste caso, o contribuinte terá também que efetuar o depósito. Acontece, porém, que em certos casos, o contribuinte não sabe quanto depositar. Vamos admitir um auto por infração do imposto de consumo, onde não se aplicou a multa. Somente no julgamento do auto é que se determinará o quanto da multa. Assim, por ocasião do segundo recurso, já agora, o contribuinte terá que recolher também a multa para evitar a atualização da dívida. Concluindo:

I- A Prefeitura Municipal de Cordeiro-polis não é contribuinte obrigatória, mas facultativa da Caixa;

2- Se feito o levantamento atual e providenciado o recolhimento, se positivar mais tarde qualquer falha em prejuízo da Caixa, esta notificará a Prefeitura para defender-se. Nesta oportunidade, a Prefeitura fará então o depósito (sem reajuste) para a defesa. Sómente no caso de não efetuar depósito para defesa, é que haverá a reavaliação. Caso contrário, não.

Esse o nosso parecer, S.M.J.


7-11-64